

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

XIII – os valores depositados em plano de previdência privada complementar.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.....

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, aplicação em instituição financeira, cota de fundo de investimento;

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do regime previdenciário aplicado ao trabalhador brasileiro, os planos de previdência privada complementar se tornaram uma necessidade, visando à garantia de sobrevivência do aposentado, que conta com poucos recursos oriundos da previdência social.

Os planos de previdência privada complementar são regidos pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual determina que a ação do Estado será exercida, entre outras hipóteses, com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades (art. 3º, caput e inciso III).

A penhorabilidade desses valores destruiria por completo a segurança econômico-financeira do plano de previdência privada, deixando o trabalhador aposentado à mingua e ao desamparo, sem os devidos recursos necessários à sua sobrevivência.

Os valores previdenciários decorrentes de previdência privada também têm caráter alimentício, diante do que a sua penhora implica a retirada do sustento do aposentado, constituindo-se em medida perversa, atentatória contra a dignidade da pessoa humana, em confronto com o art. 1º, III, da Constituição Federal. Por sua vez, a cota de fundo de investimento deve ser contemplada entre os bens passíveis de serem penhorados.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os bens impenhoráveis, dos valores depositados em planos de previdência privada complementar e incluimos, na relação dos penhoráveis, as cotas de fundo de investimento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA